



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.919175/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.945 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria CSLL
Recorrente TIM CELULAR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DOS DADOS. PRECLUSÃO PARA RETIFICAÇÃO. ELEMENTOS QUE PERMITEM AO FISCO AFERIR A MATERIALIDADE DO CRÉDITO INDICADO.

Em sede de processo administrativo fiscal que vise a homologação de compensação declarada, na qual o direito creditório se possa aferir pelos demais elementos e documentos fiscais apresentados, seria desarrazoado pensar que a preclusão para retificação do PERD/COMP, imponha consequências tais que acabem por negar ao contribuinte o direito de reaver o que pagou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, para devolver os autos à DRF de origem, para que se manifeste quanto à materialidade da composição do crédito pleiteado, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR.

Cuida-se no presente processo administrativo de Declaração de Compensação formulada pela recorrente (DCOMP fls. 30 – 49), na qual indicou-se direito creditório proveniente de saldo negativo de CSLL referente ao período de apuração de 2004).

Observa-se que após a apresentação da DCOMP, foi emitido Termo de Intimação (fl. 64), esclarecendo-se que o valor do saldo negativo seria divergente daquele apurado na DIPJ e que os débitos por estimativa informados na DIPJ seriam diferentes do valor declarado em DCTF e que a soma das parcelas de crédito demonstrada na DCOMP deveria ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida e saldo negativo, se houver, intimando-se a recorrente a sanar as apontadas irregularidades.

Assentou-se que a recorrente recebeu o Termo de Intimação (fl. 66) e não tendo apresentado as justificativas sua declaração de compensação não foi homologada nos termos do Despacho Decisório de folha 01, no qual se assentou, resumidamente, que não foi possível confirmar a origem do crédito ante as divergências indicadas.

Devidamente notificada (fl. 02), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 04 – 13), alegando que de fato fez constar na DIPJ 2005, saldo negativo de CSLL no valor divergente daquele descrito no PER/DCOMP.

Destacou, entretanto, tratar-se de mero erro formal, havendo comprovação da existência do direito creditório, tendo em vista as guias de recolhimento juntadas às folhas 42 a 47.

Argumentou que na DIPJ constou valor de saldo negativo superior ao do PER/DCOMP, de sorte que a importância pleiteada seria menor que aquela apurada, requerendo fosse reconhecido seu direito creditório na importância descrita na declaração de compensação.

A 2ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 74 a 76, indeferiu a solicitação, ressaltando os requisitos descritos no artigo 170 do Código Tributário Nacional, e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, destacando que para homologação das compensações, estaria condicionada a que o contribuinte informe no PER/DCOMP idêntico período de apuração e saldo negativo, para que não paire dúvidas acerca da liquidez e certeza das parcelas que compuseram o saldo.

Devidamente notificada (fl. 77), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 96 – 107), reiterando os argumentos já relatados e pugnando por provimento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A questão colocada para julgamento se relaciona à declaração de compensação apresentada pela recorrente e cujo direito creditório não foi confirmada por verificada diferença entre os valores constantes na DIPJ do período e os valores constantes no PER/DCOMP.

Sustenta a recorrente, por seu turno, que teria cometido mero erro no preenchimento da sua declaração e que o valor indicado na declaração de compensação seria inferior ao que fora equivocadamente lançado na DIPJ, de sorte que se imporá o reconhecimento do seu direito creditório, mormente por ter juntado aos autos os comprovantes de recolhimento das estimativas mensais que compuseram o saldo negativo.

O panorama que se põe para enfrentamento, presente o incontestado fato de se ter apresentado a declaração de compensação com indicação divergente da composição do crédito, é saber se procede a não homologação das compensações a despeito de o sujeito ativo da obrigação tributária, a quem se opõe o dito creditório, dispor de outros meio para aferir a certeza e liquidez.

Tenho sustentado reiteradamente que os requisitos de certeza e liquidez a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional devem ser aferíveis no momento da apresentação das declarações de compensação, ou melhor dizendo, no momento da primitiva apreciação pela autoridade administrativa, justificando-se tal exigência pelo fato de tais declarações (de compensação) suspenderem por si só a exigência dos débitos indicados.

Esta circunstância, de imediata aferição dos requisitos autorizadores da compensação, no entanto, não se confundem, *data maxima venia* ao que decidido pela decisão objetada, em viabilização dos cruzamentos eletrônicos dos dados, os requisitos são de certeza e liquidez, não contemplando, a meu juízo, outras hipóteses de sujeição da homologação.

Lanço tais considerações, e apenas para firmar o posicionamento de que se ao Fisco é dado conhecer o alegado direito creditório do contribuinte, por meio de sua escrituração fiscal, ou seja, dos documentos previamente apresentados ao Fisco, não me parece legítimo não enfrentar a materialidade da formulação do pretense crédito ao mero fundamento de que na declaração de compensação não se informou, com rigor e exatidão, a formulação do alegado crédito ou que fora numericamente divergente dos valores constantes na PER/DCOMP.

Ora, desenganadamente os requisitos de certeza e liquidez devem ser aferidos quanto aos aspectos materiais. Não que as formalidades de preenchimento e confecção da declaração não sejam importantes ou devam ser relevadas em absoluto, é que o direito de encontro de contas entre Fisco e contribuintes o transcende, porquanto reside em pagamento prévio realizado indevidamente ou em montante superior ao devido. Falamos, portanto, num

direito, o de compensação, que impede o enriquecimento sem causa do sujeito ativo da obrigação tributária.

Por tais razões, entendo que em sede de processo administrativo fiscal que vise a homologação de compensação declarada, na qual o direito creditório se possa aferir pelos demais elementos e documentos fiscais apresentados, seria desarrazoado pensar que a preclusão para retificação do PERD/COMP, imponha consequências tais que acabem por negar ao contribuinte o direito de reaver o que pagou indevidamente. Entendo, portanto, que estando presentes outros elementos que possibilitem a investigação dos requisitos de certeza e liquidez, compete à Autoridade Administrativa aferir a materialidade do crédito, para a partir daí decidir pela homologação, ou não, das compensações declaradas.

Feitas estas considerações, verifico que no caso concreto a decisão recorrida reafirmou o conteúdo do Despacho Decisório ao fundamento de mera divergência entre os valores declarados em DIPJ e PER/DCOMP, ignorando que, malgrado o preenchimento equivocado a recorrente indicou valor inferior em sua declaração de compensação.

Assim sendo, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada para assegurar que o contribuinte, a despeito de não haver retificado as declarações de compensação, obtenha um enfrentamento de mérito quanto ao seu direito creditório e, para tanto, visando conferir ao feito isonomia e evitar supressão de instâncias, encaminho meu voto no sentido de prover o Recurso Voluntário, para determinar que a Autoridade Administrativa DRF de origem se manifeste quantos aos aspectos materiais da formulação do direito creditório.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.